



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2588506 - SC (2024/0083944-0)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORES : GIAN MARCO NERCOLINI - SC005603
FERNANDO ALVES FILGUEIRAS DA SILVA - SC026054B
AGRAVADO : ALBINO CENA
ADVOGADO : MARIZELIA POMPERMAIER - SC015653

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PENSIONAMENTO MENSAL JULGADA PROCEDENTE. ACIDENTE QUE RESULTOU EM INCAPACIDADE PARCIAL PERMANENTE DO DETENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO BASEADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SUMULA 126/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTIGOS DE LEI TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 211/STJ. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
2. Na hipótese dos autos, percebe-se que há fundamento constitucional no acórdão recorrido e não houve a interposição do devido recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, o que atrai a incidência do enunciado n. 126 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
3. A falta de apreciação do conteúdo normativo dos artigos de lei mencionados como violados no recurso especial configura ausência de prequestionamento apto a atrair a Súmula 211/STJ.
4. Na hipótese, verifica-se que rever o entendimento do acórdão recorrido – acerca de estarem presentes os requisitos para responsabilização do recorrente pelos danos sofridos pela parte adversa, bem como pelo valor atribuído a título de pensionamento mensal – ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório da demanda, providência vedada no âmbito do recurso especial, dado o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
5. O mero não conhecimento ou improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação na multa do artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015, devendo ser analisada caso a caso.
6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 16 de maio de 2025.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2588506 - SC (2024/0083944-0)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORES : GIAN MARCO NERCOLINI - SC005603
FERNANDO ALVES FILGUEIRAS DA SILVA - SC026054B
AGRAVADO : ALBINO CENA
ADVOGADO : MARIZELIA POMPERMAIER - SC015653

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PENSIONAMENTO MENSAL JULGADA PROCEDENTE. ACIDENTE QUE RESULTOU EM INCAPACIDADE PARCIAL PERMANENTE DO DETENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC /2015 NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO BASEADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SUMULA 126/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTIGOS DE LEI TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 211/STJ. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
2. Na hipótese dos autos, percebe-se que há fundamento constitucional no acórdão recorrido e não houve a interposição do devido recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, o que atrai a incidência do enunciado n. 126 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
3. A falta de apreciação do conteúdo normativo dos artigos de lei mencionados como violados no recurso especial configura ausência de prequestionamento apto a atrair a Súmula 211/STJ.
4. Na hipótese, verifica-se que rever o entendimento do acórdão recorrido – acerca de estarem presentes os requisitos para responsabilização do recorrente pelos danos sofridos pela parte adversa, bem como pelo valor atribuído a título de pensionamento mensal – ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório da demanda, providência vedada no âmbito do recurso especial, dado o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
5. O mero não conhecimento ou improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação na multa do artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015, devendo ser analisada caso a caso.
6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por ESTADO DE SANTA CATARINA contra a decisão de fls. 531-539 (e-STJ), da lavra deste signatário, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PENSIONAMENTO MENSAL JULGADA PROCEDENTE. ACIDENTE QUE RESULTOU EM INCAPACIDADE PARCIAL PERMANENTE DO DETENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO BASEADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SUMULA 126/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTIGOS DE LEI TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 211/STJ. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

O apelo especial foi deduzido com base no art. 105, III, a, da Constituição Federal, em desafio a acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim ementado (fls. 385-386, e-STJ – grifos no original):

APELAÇÕES SIMULTANEAMENTE INTERPOSTAS.
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO AJUIZADA CONTRA O ESTADO DE SANTA CATARINA EM . VALOR22/09/2020 ATRIBUÍDO À CAUSA: R\$ 50.000,00.
ACIDENTE OCORRIDO COM DETENTO, ENQUANTO LABORAVA NA PENITENCIÁRIA DE SÃO CRISTÓVÃO DO SUL. CORTE EM SERRA DE MÁQUINA PLAINA, QUE OCASIONOU A AMPUTAÇÃO DO DEDO INDICADOR DA MÃO DIREITA.
OBJETIVADA REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E PENSÃO MENSAL VITALÍCIA.
VEREDICTO DE PROCEDÊNCIA.
INSURGÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA.
PRELIMINAR.
ALEGADA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SUSCITADA RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA.
RECHAÇO.
CONVÊNIO FIRMADO POR SCS MADEIRAS EIRELI-ME. COM O ESTADO DE SANTA CATARINA, QUE NÃO TRANSFERE PARA A MADEIREIRA O DEVER DE GARANTIR A INTEGRIDADE FÍSICA DO DETENTO.
PRECEDENTES.

“Conquanto tenha o Estado assinado convênio com empresa privada para oportunizar trabalho e recuperação social aos sentenciados de penitenciária,

é ele parte legítima para figurar no polo passivo de demanda tendente ao ressarcimento de danos decorrentes de acidente no trabalho exercido por apenado, máxime porque, de forma expressa, 'é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral' (art. 5º, inc. XLIX, da Constituição Federal). Assim, dada a atitude omissiva do estado, substanciada pela não-capacitação e pelo não-fornecimento de equipamentos de segurança ao detento vitimado, sobeja manifesto o dever de indenizar a vítima (AC n. 2009.035456-0, de São Carlos, rel. Des. João Henrique Blasi, j. 17-7-2012)'' (TJSC, Apelação n. 0302549-26.2017.8.24.0015, rel. Des. Diogo Pítsica, Quarta Câmara de Direito Público, j. em 10/11/2022).

MÉRITO.

PRETEXTADA INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

ELOCUÇÃO INCONGRUENTE. ESCOPO ABDUZIDO.

DEVER ESTATAL DE VIGILÂNCIA E GARANTIA DA INCOLUMIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DO PRESO. ART. 5º, INC. XLIX, DA CF/88. OMISSÃO ESPECÍFICA. OBRIGAÇÃO LEGAL DE IMPEDIR O RESULTADO.

NEXO CAUSAL ENTRE A OMISSÃO E O DANO, EXPLICITAMENTE EVIDENCIADO.

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA CONFIGURADA.

APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

INCONFORMISMO DO DETENTO AUTOR.

ALMEJADA MAJORAÇÃO DA QUANTIA ARBITRADA A TÍTULO DE DANOS MORAIS E DANOS ESTÉTICOS. TÓPICO DE IRRESIGNAÇÃO EM COMUM COM O ESTADO DE SANTA CATARINA, QUE PRETENDE A MINORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO.

PROPOSIÇÕES MALOGRADAS.

QUANTUMINDENIZATÓRIO QUE SE MOSTRA CONSENTÂNEO À REPARAÇÃO DA OFENSA CAUSADA. VALOR CONDIZENTE COM PRECEDENTES DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO.

PLEITEADO INCREMENTO DO PENSIONAMENTO MENSAL.

ASSERÇÃO PROFÍCUA.

LAUDO PERICIAL ATESTANDO A INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE DO DEMANDANTE PARA O LABOR. PROVA TESTEMUNHAL ASSEVERANDO QUE A VÍTIMA NÃO TEM MAIS CONDIÇÕES PARA EXERCER O SEU TRABALHO HABITUAL COMO PEDREIRO. ATIVIDADE ATUAL COMO SERVENTE DE PEDREIRO, QUE REPRESENTA REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO ANTES AUFERIDA. FIXAÇÃO QUE DEVE CORRESPONDER À DEPRECIAÇÃO DO SALÁRIO. VALOR READEQUADO PARA 1,15 SALÁRIO-MÍNIMO NACIONAL. SENTENÇA EM PARTE REFORMADA.

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram desacolhidos (fls. 409-417, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 428-437, e-STJ), o recorrente alegou que o acórdão impugnado incorreu em violação dos arts. 186, 944 e 950 do Código Civil de 2002; 485, 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015; 28 e 34 da Lei 7.210/1984 (LEP).

Sustentou em suma:

(i) estar configurada a negativa de prestação jurisdicional ante a omissão do colegiado estadual em analisar questões relevantes para o deslinde da controvérsia, bem como ausência de fundamentação no acórdão impugnado;

(ii) sua ilegitimidade para compor o polo passivo da presente demanda, porquanto o detendo acidentou-se enquanto prestava serviços à empresa SCS MADEIRAS EIRELI – ME, pessoa jurídica de direito privado, "visto que nenhum ato fora praticado seja pessoas jurídicas de direito público interno ou por qualquer agente seu", sendo "mais que evidente, sob a ótica da responsabilidade civil subjetiva, que o Estado recorrente não participou do evento danoso e tampouco deu causa" (fl. 434, e-STJ);

(iii) ser de responsabilidade das empresas conveniadas o acompanhamento e a vigilância permanente dos presos que lhe prestam serviços, detendo com exclusividade a função técnica de orientação, cuidados e zelo com eles, inclusive o fornecimento de equipamentos de segurança;

(iv) ser indevido pensionamento mensal do detento, tendo em vista não se encontrar ele incapacitado permanentemente para o trabalho.

Em razão do juízo prévio negativo de admissibilidade, o recorrente interpôs agravo (art. 1.042 do CPC/2015), do qual se conheceu para negar provimento ao recurso especial pelos seguintes fundamentos: **a)** não configurada a alegada violação dos arts. 489 e 1022 do CPC/2015, porquanto as questões trazidas pela recorrente foram analisadas, de forma fundamentada; **b)** aplicação da Súmula 211/STJ, por ausência de prequestionamento dos artigos de lei tidos por violados; **c)** incidência da Súmula 126/STJ, porquanto o acórdão recorrido baseou suas conclusões em fundamento constitucional, em especial o Tema 952/STF, motivo pelo qual deveria o recorrente ter interposto o recurso extraordinário simultaneamente ao recurso especial, o que não foi realizado, impossibilitando a análise do tema; e **d)** aplicação da Súmula 7 /STJ para revisão das conclusões do acórdão recorrido.

Neste agravo interno (fls. 542-551, e-STJ), o agravante pugna pela inaplicabilidade dos óbices apontados para o desprovimento de seu reclamo, ao tempo que repisa as mesmas razões trazidas no recurso especial.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do agravo interno pelo colegiado.

Impugnação às fls. 555-563 (e-STJ), em cujas razões pleiteia o agravado a aplicação da multa disposta no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 ao agravante, em virtude do manejo de recurso protelatório.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

Com efeito, conforme asseverado na decisão agravada, o caso sob exame tem origem em ação indenizatória ajuizada por Albino Cena contra o Estado de Santa Catarina, decorrente de um acidente ocorrido enquanto o autor, detento na Penitenciária de São Cristóvão do Sul, trabalhava na empresa SCS Madeiras Ltda., conveniada com o Estado.

O acidente resultou na amputação do dedo indicador da mão direita do detento, razão pela qual buscou reparação por danos morais, estéticos e pensão mensal vitalícia.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina manteve a responsabilidade civil do Estado pelo acidente sofrido, conforme reconhecida em primeira instância, considerando a omissão específica em garantir a segurança do detento, ao mesmo tempo em deu parcial provimento à apelação do autor para ajustar o valor da pensão mensal vitalícia.

Da leitura do acórdão recorrido, observa-se que o conteúdo normativo dos arts. 28 e 34 da Lei 7.210/1984 (LEP); 43 do Código Civil e 485 do Código de Processo Civil não foi debatido pela corte estadual, carecendo portanto do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial.

Verifica-se que, apesar da oposição dos embargos de declaração pelo recorrente, de modo a viabilizar o requisito do prequestionamento, necessário ao conhecimento do recurso, o Tribunal de origem não decidiu acerca do dispositivo, incidindo, assim, a Súmula 211 desta Corte Superior.

Dito isso, conforme asseverado na decisão agravada, depreende-se que a apontada afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 não ficou caracterizada, uma vez que a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Convém registrar que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela

emitiu pronunciamento de forma fundamentada, tendo o acórdão julgado a causa sob a ótica do direito que entendeu pertinente à hipótese, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.

A propósito:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 489 E AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA CORRETA CLASSIFICAÇÃO DA AUTORA COMO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIA POR SUBSTITUIÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280 DO STF. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na origem, a Companhia Paulista de Força e Luz ajuizou ação ordinária em face do Município de Barretos, com o fito de ser declarada inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue à condição de substituta tributária para o recolhimento da Contribuição de Iluminação Pública - CIP, diante da inconstitucionalidade do art. 7º da Lei Municipal 316/2016, ou, subsidiariamente, fosse reconhecido o direito de recolher a CIP referente apenas às contas devidamente quitadas pelos consumidores.

Os pedidos foram julgados improcedentes, tendo o Tribunal de origem registrado que a responsabilidade tributária por substituição, atribuída à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia, não ofende os princípios constitucionais nem a legislação.

2. A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material, afastando-se, por conseguinte, a alegada violação ao art. 489 e ao art. 1.022 do CPC/2015.

3. Inviável a análise da pretensão veiculada no recurso especial, por demandar o reexame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7 do STJ.

4. Embora o recorrente aponte a existência de violação a normas infraconstitucionais, o acórdão recorrido apreciou a questão sob o enfoque predominantemente constitucional, requerendo análise de dispositivos constitucionais e de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

5. A controvérsia foi dirimida mediante análise e interpretação da legislação local de regência, fato que atrai a aplicação, por analogia, da Súmula 280 do STF, que dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

6. Conforme jurisprudência do STJ, "as mesmas razões que inviabilizaram o conhecimento do apelo, pela alínea a, servem de justificativa quanto à alínea

c do permissivo constitucional" (AgInt no AREsp 2.320.819/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023).

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.040.292/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 20/3/2025.)

Saliente-se que o reconhecimento da inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, bem como a aplicação da Súmula n. 211/STJ, não se apresenta contraditório, tendo em vista que o Tribunal de origem encontrou fundamento suficiente para solucionar a controvérsia.

Em relação às matérias tidas por omissas e/ou não fundamentadas assim se manifestou o Tribunal de origem (fls. 376-380, e-STJ – sem grifos no original):

Sem rodeios, adianto: a irresignação não prospera! Em proêmio, o Estado de Santa Catarina defende sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que no momento do infortúnio noticiado, Albino Cena trabalhava para a empresa SCS Madeiras Ltda., ainda que na condição de apenado na Penitenciária de São Cristóvão do Sul.

Sustenta que, de acordo com o convênio firmado entre o ente público e a madeireira, cumpria à empresa demandada *"fornecer todos os equipamentos de proteção individual - EPI, matérias-primas, ferramentas e todos os demais equipamentos necessários ao desenvolvimento do trabalho"*.

Pois então.

Cediço que, nos termos do art. 37, § 6º da Constituição Federal, *"as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa"*. **Consoante entendimento doutrinário majoritário sobre o tema, em regra a responsabilidade civil do Estado será objetiva. No entanto, será subjetiva quando se tratar de ato omissivo.**

(...)

Contudo, a simples verificação de uma conduta estatal omissiva não é suficiente para a aplicação da teoria da responsabilidade subjetiva, sendo necessária a averiguação da natureza da omissão, se específica ou genérica.

(...)

Assim, **nas situações em que o ente federado possuir a obrigação legal e singular de agir e impedir a ocorrência do evento lesivo, a sua inércia será considerada omissão específica, sendo equiparada a um ato comissivo, visto que o resultado danoso decorreu justamente da sua inatividade.**

De gizar que *"não será o bastante dizer que o Poder Público não agiu. A vítima deverá demonstrar uma 'obrigação legal específica de impedir o resultado' (TJSC, Apelação Cível n. 0300441- 82.2016.8.24.0007, rel. Des.*

Hélio do Valle Pereira, j. em 21/11/2019 (TJSC, Apelação n. 0301020-16.2016.8.24.0141, rel. Des. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. em 07/03/2023)".

O Estado tem o dever específico de assegurar o respeito a integridade física e moral dos presos, conforme inc. XLIX do art. 5º da Constituição.

O Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Tema n. 592 (RE n. 841.526 /RS), sedimentou a tese de que *"em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal que, por analogia, o Estado é responsável pela morte do detento"*, que, por analogia é aplicável em caso de lesões físicas graves.

(...)

Desse modo, **o caso em testilha versa sobre omissão específica, em que a inércia da Estado é causa direta do dano, pois se omitiu quando tinha o dever de garantir a integridade física de indivíduo recluso em sua unidade prisional e a responsabilidade é objetiva, sendo dispensável a discussão em torno da culpa.**

E, ainda que o Executivo Estadual tenha firmado convênio com empresa privada para oportunizar trabalho aos detidos em penitenciária, em decorrência do dever constitucional de proteção disposto no inc. XLIX do art. 5º da Carta Magna, é responsável pela capacitação e pelo fornecimento de equipamentos de segurança ao detento:

(...)

Assim, **rechaço a prefacial de ilegitimidade passiva.**

Isso colocado, prossigo.

Para a configuração do dever de indenizar, **devem estar presentes três elementos: a ação ou omissão, o dano, e o nexo causal entre eles.**

No que tange à dinâmica do acidente, Albino Cena trabalhava na empresa SCS Madeiras Ltda. e operava uma máquina plaina, **quando sofreu a lesão que resultou na amputação do seu dedo indicador direito.**

Conforme pontuou o magistrado sentenciante, **o relato das testemunhas corrobora a ocorrência do infortúnio, a ausência de culpa exclusiva ou concorrente da vítima e a falta de entrega de equipamento de proteção e de supervisão eficiente das atividades desenvolvidas (Evento 140):**

(...)

A testemunha também afirmou que **os vigilantes da penitenciária, servidores do Estado de Santa Catarina, permaneciam no local durante todo o período de trabalho para acompanhar os presos (Evento 132, Vídeo 08:00 08:15), demonstrando que, não obstante existisse supervisão, esta não foi capaz de garantir a segurança do detido. Também ficou comprovado que o autor não recebeu capacitação suficiente para operar com o equipamento. Logo, ao revés do que defende o Estado de Santa Catarina, o infausto não ocorreu "de forma repentina, imprevisível, e por lapso do próprio Autor".**

Ademais, **o fato de o Executivo Estadual ter providenciado atendimento médico não afasta a sua responsabilização pela lesão física ocorrida, visto que a assistência hospitalar constitui mero cumprimento de sua obrigação.**

E em decorrência do dever constitucional de proteção da integridade física do preso, **a responsabilidade civil objetiva é aplicável ao ente público independentemente das disposições contidas no Convênio celebrado entre os réus.**

Todavia, o próprio Termo de Cooperação impunha ao Estado a atribuição de *"orientar, fiscalizar e controlar a execução dos serviços, dentro do escopo da segurança da UNIDADE PRISIONAL e da manutenção da integridade física dados reeducandos"* (inciso II da Cláusula Terceira - Das obrigações da Secretaria/DEAP, Penitenciária/Fundo Rotativo e Unidade Prisional - Evento 22, DOC 3).

(...)

Desse modo, **bem caracterizada a responsabilidade civil do Executivo Estadual.**

No tocante ao rogo para redução das quantias fixadas a título de danos morais (R\$ 15.000,00) e estéticos (R\$ 10.000,00), adianto que os valores arbitrados pelo magistrado sentenciante estão em sintonia com as circunstâncias do caso e com os precedentes das Câmaras de Direito Público.

À vista do exposto, nego provimento ao reclamo.

Assim, constatou-se que as questões postas em debate foram efetivamente decididas, não havendo falar em omissão, contradição, obscuridade ou ausência de fundamentação, mas sim em julgamento adverso ao pretendido pela parte recorrente.

Portanto, não se verificou a ocorrência da alegada negativa de prestação jurisdicional, tampouco de nulidade do aresto impugnado.

No que se refere à alegação de sua ilegitimidade para compor o polo passivo da presente demanda, cumpre informar que o acórdão recorrido baseou suas conclusões em fundamento constitucional, em especial o Tema 952/STF, o qual concluiu que, *"em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte do detento", que, por analogia, é aplicável em caso de lesões físicas graves*" (fl. 377, e-STJ), motivo pelo qual deveria o recorrente ter interposto o recurso extraordinário simultaneamente ao recurso especial, o que não foi realizado, atraindo a aplicação da Súmula 126/STJ e impossibilitando a análise do tema.

Ademais, a revisão das conclusões do acórdão recorrido – acerca de estarem presentes os requisitos para responsabilização da recorrente pelos danos sofridos pela parte adversa, bem como pelo valor atribuído a título de pensionamento mensal – demandaria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, dado o óbice da Súmula 7/STJ.

Por fim, quanto ao pleito de aplicação de multa contido na impugnação ao agravo interno, esta Corte Superior tem entendido que o mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista

no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tornando-se imprescindível para tal que seja nítido o descabimento do recurso.

Veja-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNADO DE FORMA ESPECÍFICA O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A parte agravante, no agravo em recurso especial, deixou de impugnar de forma específica, o fundamento da decisão que não admitiu o apelo nobre na origem. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. Não deve ser aplicada, na hipótese, a multa prevista no art. 1.021, § 4.º, do Código de Processo Civil, pois, consoante orientação desta Corte Superior, o mero inconformismo com a decisão impugnada não acarreta a necessária imposição da sanção, quando não caracterizada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.362.235/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 21/5/2024.)

Desse modo, tendo em vista que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de modificar o convencimento manifestado no aresto recorrido, permanece inalterada a decisão agravada.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.588.506 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0083944-0

Número de Origem:
50214493120208240018

Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORES : GIAN MARCO NERCOLINI - SC005603
FERNANDO ALVES FILGUEIRAS DA SILVA - SC026054B
AGRAVADO : ALBINO CENA
ADVOGADO : MARIZELIA POMPERMAIER - SC015653

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORES : GIAN MARCO NERCOLINI - SC005603
FERNANDO ALVES FILGUEIRAS DA SILVA - SC026054B
AGRAVADO : ALBINO CENA
ADVOGADO : MARIZELIA POMPERMAIER - SC015653

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 14 de maio de 2025